

Unaí, fevereiro de 2018.

Prezados Senhores, apresentamos alterações propostas no Projeto de Lei Ordinária 13/2018 pela Prefeitura de Unaí com suas devidas explicações. Pedimos que se atentem a todas as explicações e aos direitos que serão retirados dos servidores e de quem algum dia almeja se tornar servidor da Prefeitura de Unaí.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 13/2018 EXPLICADO (O QUE DIZ CADA ARTIGO POLÊMICO)

“Art. 13. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de Unaí, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.”

Explicação: Este artigo retira a garantia do servidor que ficou dentro do número de vagas de ser nomeado, isso vai contra a Súmula 15 “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.” (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161). Este artigo prejudica as pessoas que ficaram dentro das vagas do Edital do Concurso de 2014, ainda em vigor. Com certeza a maioria não será chamada, se este projeto for aprovado. **O Servidor não quer a aprovação deste artigo 13.**

“Art. 24 Quando o exercício do cargo for feito em regime de turnos, a jornada de trabalho se estenderá até 12 (doze) horas, hipótese em que o período de descanso do servidor, subsequente ao turno, corresponderá a 36 (trinta e seis) horas.”

Explicação: Nas leis atuais da prefeitura não há lei que estabelece isso. A implantação 12 por 36 prejudica o servidor, portanto é prejudicial ao servidor. Segundo o Artigo 66 da CLT “Entre 2 (duas) jornadas de trabalho

haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.” Isto é, pode trabalhar 12h e descansar 11h sem prejudicar a saúde do trabalhador. **O Servidor não quer a aprovação deste artigo 24.**

“No Art 24 Parágrafo Único Quando a jornada de trabalho for cumprida no regime de revezamento, ela se estenderá aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, sem a incidência de quaisquer acréscimos salariais decorrentes do cumprimento da jornada laboral estabelecida para o emprego ou cargo que o servidor ocupa.”



Explicação: Este parágrafo vai contra a Súmula 444 que diz: a jornada 12 por 36h “É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.” Isto é, o Prefeito quer cometer uma irregularidade, pois de acordo com a Súmula o servidor tem que ser remunerado em dobro nos feriados. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 24 Parágrafo Único.**

“Art. 25. Poderá ser adotado, por meio de regulamentação constante de decreto expedido pelo Prefeito, regime especial de plantão especificando determinadas horas de trabalho por determinadas horas de descanso, para os servidores, abrangidos por esta Lei, de acordo com a necessidade do serviço e/ou com o interesse público, obedecida, rigorosamente, a respectiva carga horária mensal correspondente a cada cargo.”

Explicação: Neste artigo o Prefeito pode beneficiar certos cargos por meio de decreto. Acreditamos que não deve haver privilégios para nenhuma categoria, a lei que vale pra um deve valer para todos. É por isso que os servidores trabalham desmotivados. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 25.**

“Art 25 Parágrafo único. Para se determinar o número de plantões mensais de cada servidor, será aplicada operação matemática consubstanciada na multiplicação do número de semanas do mês, considerando-se a média anual, pela carga horária semanal, dividindo-se o resultado obtido pelo número de horas de trabalho de cada plantão, aplicando-se, por fim, arredondamentos para cima ou para baixo, conforme cada caso.”

Explicação: Neste artigo da forma que está, é óbvio que a Prefeitura sempre arredondará o número de plantões para cima, prejudicando o servidor, infringindo a carga horária semanal. O que deve ser feito é o que é

justo, deu fração, devemos trabalhar o equivalente a fração. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 25 parágrafo único.**

“Art. 30. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I – ter cumprido o estágio probatório; II – ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;”

Explicação: De acordo com a lei atual, Lei nº 2.080, de 3/1/2003 Art 21 “Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.” Isto é, hoje devemos ser promovidos a cada 3 anos. O servidor será prejudicado, pois aumentará 2 anos. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 30.**

“Art. 30. III Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: III – ter obtido pelo menos, o grau mínimo na média de suas cinco últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o artigo 47, desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico. § 1º A progressão só poderá ser concedida ao servidor após o cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira e tenha sido ele bem avaliado.”

Explicação: De acordo com a lei atual Lei nº 2.080, Art. 23 “Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte”. Isto é, a progressão sempre foi, se houver disponibilidade financeiro. O Servidor continuará dependendo da boa vontade do Prefeito. Todos os servidores já eram para estar mais bem posicionados na tabela de progressão, mas não estão, pois faltou boa vontade. Em alguns momentos havia recursos para isso e não nos foi concedido. O exemplo disso é que em alguns anos anteriores, os Prefeitos tiveram disponibilidade financeira para promover e progredir servidores e mesmo assim não o fizeram, a folha de pagamento se encontrava abaixo dos 54%, índice que permite conceder aumento de despesas com pessoal. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 30 III.**

“Art. 32. Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 30 desta Lei passará, automaticamente, para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.”

Explicação: De acordo com a lei atual, Lei nº 2.080, Art. 23 “Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte”. Isto é, a progressão sempre foi, se houver disponibilidade financeiro. O Servidor continuará dependendo da boa vontade do Prefeito. Todos os servidores já eram para estar mais bem posicionados na tabela de progressão, mas não estão, pois faltou boa vontade. Em alguns momentos havia recursos para isso. O exemplo disso é que em alguns anos anteriores, os Prefeitos tiveram disponibilidade financeira para promover e progredir servidores e mesmo assim não o fizeram, a folha de pagamento se encontrava abaixo dos 54%, índice que permite conceder aumento de despesas com pessoal. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 32.**

“Art. 33. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público no cargo.”

Explicação: Se houver progressões e promoções, sempre serão preenchidas pelos mais antigos, os mais novos não vão progredir, pois não há escalonamento de promoções e progressões. Deveriam existir escalonamentos a partir da concessão. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 33.**

“Art. 37. A promoção é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior da tabela salarial, mediante a apresentação de requerimento do servidor interessado, que poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos de exercício, contados da data de posicionamento na atual classe, desde que cumpridos todos os requisitos previstos neste Capítulo.”

Explicação: De acordo com a lei atual, Lei nº 2.186 de 30/1/2004 anexo 10 “Os cargos de Nível técnico serão promovidos observado o interstício de 1095 da Classe I para II e 1095 dias da Classe II para III, já os cargos de nível superior serão promovidos observado o interstício de 1095 da Classe I para II e 730 dias da Classe II para III.” Isto é, o servidor faz jus às promoções após 2 ou 3 anos nas classes anteriores. O Prefeito quer passar para 5 anos, mais um prejuízo grande pro servidor. Além disso, o reajuste para cada mudança de classe do atual plano é de 30% enquanto a mudança de classe proposta pelo atual Prefeito é de apenas 15%. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 37.**

“Art. 38. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente: I - cumprir o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre para a classe correspondente;”



Explicação: De acordo com a lei atual, Lei nº 2.186 de 30/1/2004 anexo 10 “Os cargos de Nível técnico serão promovidos observado o interstício de 1095 da Classe I para II e 1095 dias da Classe II para III, já os cargos de nível superior serão promovidos observado o interstício de 1095 da Classe I para II e 730 dias da Classe II para III.” Isto é, o servidor faz jus às promoções após 2 ou 3 anos nas classes anteriores. O Prefeito quer passar para 5 anos, mais um prejuízo grande pro servidor. Além disso, o reajuste para cada mudança de classe do atual plano é de 30% enquanto a mudança de classe proposta pelo atual Prefeito é de apenas 15%. **O servidor não quer a aprovação deste artigo 38.**

“Art. 42. As promoções serão processadas e concedidas pela Prefeitura Municipal de Unai de acordo com a necessidade do serviço, sendo limitadas a 5 (cinco) promoções no decorrer da carreira.”

Explicação: De acordo com a lei atual, Lei nº 2.080 de 3/1/2003, vigente, Art. 28 “A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga e disponibilidade financeira.” No plano proposto o Servidor continuará dependendo da boa vontade do Prefeito. Todos os servidores já eram para estar no final da carreira, na tabela de promoção, mas não estão devido a falta da boa vontade dos governantes. Em alguns momentos havia recursos para isso. O exemplo disso é que em alguns anos anteriores, os Prefeitos tiveram disponibilidade financeira para promover e progredir servidores e mesmo assim não o fizeram, a folha de pagamento se encontrava abaixo dos 54%, índice que permite conceder aumento de despesas com pessoal. No governo do Antério/Branquinho houve apenas algumas promoções para pouquíssimos servidores. Só no governo do Delvito que houve uma promoção em massa. Além disso, o Art 42, proposto, limita em no máximo 5 promoções, isto é, quem está entrando nunca chegará no final da carreira, pois serão de 6 a 9 classes propostas (A,B, C, D E, G, H, I). **O servidor não quer a aprovação deste artigo 42.**

“Art. 42. § 2º No caso de empate entre dois ou mais servidores terá preferência o que tiver maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Unai, como servidor efetivo.”

Explicação: Se houver progressões e promoções, sempre serão preenchidas pelos mais antigos, os mais novos não vão progredir, pois não há escalonamento de promoções e progressões. Deveria haver escalonamentos **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 42§ 2º.**



“Art. 51. O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Unai somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, assegurado a revisão geral anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Explicação: Este artigo diz que o Prefeito **poderá e poderá não é garantia** que vai acontecer, ele pode conceder se quiser. Além disso, ele poderá estabelecer o valor que ele quiser, pois não há distinção de índices, inclusive pode fazer com valores abaixo da inflação. O servidor só tem a perder, pois seus vencimentos poderão ficar estagnados, em pouco tempo todos os cargos receberão o salário mínimo. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 51.**

=====

“Art. 53. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Explicação: Este artigo diz que o Prefeito poderá estabelecer o valor que ele quiser de reajuste, pois não há distinção de índices, inclusive pode fazer com valores abaixo da inflação. O servidor só tem a perder, pois seus vencimentos poderão ficar estagnados. Em pouco tempo todos os cargos receberão o salário mínimo. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 53.**

“Art. 84. Parágrafo único. Os servidores pertencentes à Tabela Salarial I, cujo vencimento inicial da carreira é abaixo do salário mínimo terão este vencimento inicial elevado ao salário mínimo, e terão garantido o direito a duas promoções na carreira, nos termos da lei anterior, a contar do nível inicial, desde que tenha adquirido o direito até a data da sanção desta Lei. Os demais integrantes da referida tabela serão enquadrados no nível equivalente ou no imediatamente superior, tendo garantido as promoções e progressões mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenham adquirido o direito até a data da sanção desta lei.”



Explicação: Primeiro: Ter direito garantido não garante a promoção, pois ela é de acordo com a necessidade do serviço e disponibilidade financeira. Com certeza não vão conceder. Segundo os servidores, que estão na tabela salarial I e estão próximos de atingirem o interstício na lei anterior, mas não atingirem, ficarão prejudicados, pois iniciarão nova contagem, isto é, terão que esperar 5 anos para serem promovidos. O servidor não quer a aprovação deste Artigo 84 parágrafo único.

“Art. 85. Os servidores que se encontram no nível I da carreira e que já tenham interstício para o nível II, terão garantidos o direito adquirido a promoção na carreira, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da sanção desta Lei.”

Explicação: Primeiro: Ter direito garantido não garante a promoção, pois ela é de acordo com a necessidade do serviço e disponibilidade financeira. Com certeza não vão conceder. Segundo: vários servidores, que estão próximos de atingirem o interstício de 2 ou 3 anos, de acordo com a lei anterior, mas não atingirem o período, ficarão extremamente prejudicados, pois a contagem começará do zero, isto é, deverão esperar mais 5 anos e não serão promovidos nos percentuais da antiga lei. Se promovidos terão reajustes de 15%, ao invés de 30%. O servidor não quer a aprovação deste Artigo 85 parágrafo único.

“Art. 86. Os servidores que se encontram no nível II da carreira e que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que adquirido o direito até a data da sanção desta Lei.”

Explicação: Primeiro: Ter direito garantido não garante a promoção, pois ela é de acordo com a necessidade do serviço e disponibilidade financeira. Com certeza não vão conceder. Segundo: vários servidores, que estão próximos de atingirem o interstício de 2 ou 3 anos, de acordo com a lei anterior, mas não atingirem o período, ficarão extremamente prejudicados, pois a contagem começará do zero, isto é, deverão esperar mais 5 anos e não serão promovidos nos percentuais da antiga lei. Se promovidos terão reajustes de 15%, ao invés de 30%. O servidor não quer a aprovação deste Artigo 86.

“Art. 87. Os servidores pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo III, criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991, passam a integrar a Tabela Salarial II, serão enquadrados no nível equivalente e padrão com vencimento igual ou imediatamente superior ao vencimento atual e terão

garantido o direito de serem promovidos para os níveis F e H mantendo-se o mesmo percentual e prazo da legislação anterior.”



Explicação: Neste artigo, pertencentes ao cargo isolado, privilegia o Auxiliar Administrativo III (criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991) e prejudica o Auxiliar Administrativo I e II, pois apenas o Auxiliar Administrativo III poderá ser promovido para as Classes F a H podendo seus vencimentos chegar a 3930 no final da carreira, enquanto que os auxiliares Administrativos I e II poderão chegar no máximo a classe D e com vencimento máximo de 2247. Outra coisa neste artigo é que apenas o Auxiliar Administrativo III manterá as promoções nos prazos e percentuais anteriores, isto é, eles serão promovidos a cada 3 anos e o reajuste será de 30%. Já o Auxiliar Administrativo I e II serão promovidos a cada 5 anos e o reajuste será de apenas 15%. Um Plano de Carreira deve ser equânime, sem haver privilégios, pois são os mesmos cargos, porém estão dando vantagens para apenas alguns. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 87.**

“Art. 88. Os pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo II, criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991, que já tenham sido promovido para o padrão III, nos termos da legislação anterior, terão garantido o direito de serem promovidos para o nível F da Carreira.”

Explicação: Este artigo deixa os pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo II, criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991 em desvantagem em comparação com o Auxiliar Administrativo III, pois poderão chegar apenas a classe F da carreira com vencimento final de 2971, enquanto que o Auxiliar Administrativo III poderá chegar a Classe H com vencimento final de 3930. O Auxiliar Administrativo II também fica em desvantagem, pois poderão ser promovidos a cada 5 anos com percentual da lei nova, 15%, enquanto o III continua a ser promovido a cada 3 anos e com percentuais de 30%. Entretanto deixa o Auxiliar Administrativo II, pertencentes ao cargo isolado criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991, em vantagem sobre os Auxiliares Administrativos criados após a Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991, pois os que foram criados após esta lei chegarão apenas a classe D da tabela II, com proventos máximo de 2247. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 88.**

“Art. 90. Os servidores que estão no último nível da carreira e que já preencheram todos os requisitos para a concessão da progressão, nos termos da legislação anterior, terão garantido o direito de progressão para o padrão seguinte. Parágrafo único. Nestes casos as progressões seguintes seguirão as normas gerais previstas no artigo 27 a 36 desta lei.”

Explicação: Os servidores do ultimo nível da carreira novamente ficarão prejudicados, pois a próximas progressões passaram de 3 para 5 anos, seguindo a nova lei. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 90 parágrafo único.**

“Art. 92. Fica estabelecido que as regras para promoção e progressão dos atuais servidores efetivos deste Município são as dispostas neste Capítulo. § 1º Nos termos do caput deste artigo, os atuais servidores da Prefeitura Municipal de Unaí, aos quais se referem este Capítulo, serão promovidos para o final da carreira, nos termos da lei anterior, não fazendo jus, portanto, às promoções nas Tabelas Salariais discriminadas no anexo VI desta Lei, tendo direito tão somente à progressão.”

Administrativa; Análise em Ecologia; Análise em Epidemiologia; Análises em Engenharia Civil; Análise em Engenharia Elétrica; Análise em Física; Análise em Geomática; Análise em Geologia; Análise em História; Análise em Informática; Análise em Matemática; Análise em Medicina Veterinária; Análise em Odontologia; Análise em Psicologia; Análise Jurídica; Análise Social; Arquivos; Assistência Social; Biblioteconomia; Ciências da Computação; Coleta; Cosmética; Farmácia; Enfermeiro; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenharia Elétrica; Especialista em Saúde Municipal; Biólogo; Especialista em Saúde Municipal - Enfermagem; Especialista em Saúde Municipal - Farmácia; Especialista em Saúde - Fisioterapia; Especialista em Saúde Municipal - Fonoaudiologia; Especialista em Saúde Municipal - Nutrição; Especialista em Saúde Municipal - Odontologia; Especialista em Saúde Municipal - Psicologia; Especialista em Saúde Municipal - Veterinária; Farmacêutico; Biopirata; Farmacologista; Física de Saúde Pública; Fonoaudiólogo; Gerenciador Médico (20 horas); Médico; Meteorologista; Militar; Jornalista; Pedagogia Social; Psicossociologia; Tóxico em Laboratório; Toxicologia Químico.

[illegible]

Explicação: Esta lei não permitirá mais promoções para os Servidores Atuais da tabela VI, estes poderão ser promovidos uma única vez com os percentuais da lei anterior; e isso para os cargos que já tiverem atingido o interstício (2 anos para nível superior), porém estes cargos não poderão mais ser promovidos, apenas progredidos. Dando um exemplo dos analistas II, que tem um salário de 5688, com a promoção para analistas III o salário iria para 7622, estes seriam enquadrados na classe F6, podendo chegar no máximo na classe F8, cujo vencimento é de 8276,73, outro exemplo são dos cargos de médico II, enfermeiro II, nutricionista II...



que tem salário de 7.122, com a promoção pra médico III, Enfermeiro III, Nutricionista III... o salário iria para 9560, estes seriam enquadrados na classe H4, podendo chegar no máximo na classe H8 com um vencimento de 10.945,48, pois não poderão mais ser promovidos. Estes cargos nunca chegarão no fim da carreira. Os servidores que não tiverem o interstício ficarão ainda mais prejudicados, pois entrarão na classe D5 para os analistas II e E8 para médicos II, enfermeiros II, nutricionista II... e não poderão mais mudar de classe. Sendo assim cargos de uma mesma nomenclatura estarão posicionados em classes diferentes de suas carreiras e não alcançarão os mais bem posicionados, ficando ainda mais prejudicados.

De acordo com a lei atual Lei n.º 2.798, de 21/11/2012, Analistas III podem chegar ao vencimento máximo de 9944, conforme tabela abaixo, no plano atual chegarão no máximo a 8276, havendo uma perda significativa.

Analistas	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista I	4360	4490	4625	4764	4907	5054	5206	5362	5523	5688
Analista II	5688	5859	6035	6216	6402	6594	6792	6996	7206	7422
Analista III	7622	7850	8086	8328	8578	8835	9101	9374	9655	9944

Já os Médicos, Enfermeiros, Nutricionistas III... com a lei atual Lei n.º 2.798, de 21/11/2012 podem chegar ao vencimento máximo de 12474, conforme tabela abaixo, no plano atual chegarão no máximo a 10945, havendo também perdas significativas.

Med, ENF, Nut ...	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Med, ENF, Nut ... I	5513	5473	5637	5806	5980	6159	6344	6535	6731	6933
Med, ENF, Nut ... II	7122	7336	7556	7783	8016	8257	8504	8760	9022	9293
Med, ENF, Nut ... III	9560	9847	10142	10447	10760	11083	11415	11758	12111	12474

O servidor não quer a aprovação deste Artigo 92 § 1º.

“Art. 92. Fica estabelecido que as regras para promoção e progressão dos atuais servidores efetivos deste Município são as dispostas neste Capítulo. § 2º Os aprovados no último concurso, nos termos do Edital 1/2014 serão regidos pela Lei que estiver vigorando quando tomarem posse.”

226
R

Explicação: Esta lei é inconstitucional, pois os servidores do Edital 1 de 2014, que ainda não foram chamados são regidos pelo edital e fizeram o concurso baseado nas leis e vencimentos da época; alterarem isso para eles desconfigura o motivo da realização do concurso. Vão entrar com vencimentos menores do que os que constavam no edital de 2014. Deveriam entrar com vencimentos de 5513 conforme a tabela acima (classe I-A), mas vão entrar com vencimento de 3345 na tabela VI, classe A1. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 92 § 2º.**

~~“Art. 100. As tabelas de vencimento do Anexo VI desta Lei serão reajustadas anualmente, no mês de janeiro, para o fim de atender o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.”~~

Explicação: Esta lei fala que apenas os Cargos que estão dispostos na tabela VI receberão ajustes anuais pela variação anual do IPCA, isto é Técnicos de modo geral, assistentes técnicos, médicos (40h) e os cargos fora desta tabela VI não terão reajustes anuais com índices pré - fixados. Isto privilegia cargos em detrimento dos outros. Os outros cargos ficam prejudicados, pois podem ficar parados no tempo, em pouco tempo estarão recebendo o salário mínimo. **O servidor não quer a aprovação deste Artigo 100.**

OBSERVAÇÕES

- 1- Observação:** No Anexo I é criado o cargo de Especialista em Saúde Municipal Biólogo, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Veterinária com carga horária semanal de 40h. Também no **ANEXO VII ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS DOS QUADROS PERMANENTE E EM EXTINÇÃO** As atribuições de Especialistas em Saúde Municipal Biólogo, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Veterinária são as mesmas dos cargos Biólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Cirurgião dentista, Psicólogo e Médico Veterinário, só que estes últimos perfazem uma jornada de trabalho de 20h. Além dos Analistas, que também realizam as mesmas atribuições dos cargos citados acima, porém com carga horária de 30h semanais. Está errado, se tem as mesmas atribuições ou funções devem ter a mesma jornada de trabalho e vencimentos. Estão desrespeitando o **Estatuto do Servidor Art. 50 inciso 2** “Remuneração é o

vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho." O Prefeito está indo contra uma lei do Estatuto. **O servidor não quer a aprovação do Anexo I e VII.**

- 2- **Observação:** O Analista em Bioquímica não consta no Anexo IV na Planilha de enquadramento e nem da nem no Anexo V (tabela VI). Psicólogo também não consta no anexo V da tabela VI. Acreditamos que seja por esquecimento, pois eles integram o Anexo II (QUADRO EM EXTINÇÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI), tabela TS VI. Todavia este erro deve ser corrigido.

CONCLUSÃO:

O Plano de Cargos e Salários da Prefeitura visa atender apenas interesses da Administração, ele retira direitos adquiridos de servidores e vantagens. Ele cria diferenças de carga horária e salariais de cargos de mesma atribuição desrespeitando o Artigo 50 do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº3, de 16 de outubro de 1991), ele altera os períodos de promoção e progressão passando de 3 para 5 anos sem oferecer garantias aos servidores que serão evoluídos em suas carreiras, pois tudo depende de disponibilidade financeira e de acordo com a necessidade do serviço. O Plano, hoje em vigor com todas as vantagens, permite conceder ou não promoções e progressões. Se o Município não consegue conceder, então que não conceda. Conceda apenas se houver recursos, ele não precisa alterar uma lei piorando, aumentando tempo de promoções e progressões e retirando benefícios que ele só dá se ele quiser. Ele vai diminuir os benefícios e poderá continuar sem querer conceder aos servidores.

Há servidores que estão aposentando ou aposentaram na Prefeitura sem chegar à segunda Classe da Carreira, mas apenas uma promoção os deixaria mais perto, como a que foi dada pelo Prefeito Delvito. A criação de 6 a 10 classes e a alteração para 5 anos para requerer deixará os servidores muito mais distantes de chegar ao fim, primeiro que ele limita em no máximo 5 promoções, conforme o Art. 40 desta lei proposta; segundo se a lei não tivesse limitação o servidor demoraria de 35 a 45 anos para chegar no final das classes (A, B, C, D, E, F, G, H, I) e mais 40 anos para chegar no padrão de vencimento final (1,2,3,4,5,6,7,8), conforme as tabelas, totalizando até 95 anos de serviço; e isso considerando que todos serão promovidos nos prazos. Sabemos nós, que isso não vai acontecer e também seria impossível trabalhar 95 anos para chegar ao fim.

223
p

~~O Artigo 100 do Plano proposto permite apenas alguns cargos a terem a recomposição pelo IPCA, muitos ficarão anos paralisados nas tabelas, pois poderão ficar sem recomposição ou com recomposições abaixo da inflação. Em pouco tempo cargos que recebem mais de 2 ou 3 salários receberão o mínimo.~~

Quando fazemos um concurso analisamos todos os benefícios, as garantias que teremos em decorrência das leis em vigor, deixamos muitos sonhos e oportunidades de lado pensando em estar bem amparados pelas leis. As pessoas acham que o servidor público só leva vantagens, sempre é beneficiado, pelo contrário, os servidores públicos apresentam direitos e garantias que os assistem até sua aposentadoria, pois eles não tem FGTS, eles contribuem de 11 a 14% dos seus vencimentos para previdência, não tem indenização em caso de demissão, não tem seguro desemprego e continuam a contribuir pra previdência mesmo após a aposentadoria. Eles trabalham de forma desumana, sobrecarregados, devido a falta de estrutura, de materiais, de recursos financeiros e humanos, mas isso em decorrência do mal gerenciamento financeiro, da má Gestão Pública. Muitas vezes tiram dinheiro dos seus próprios bolsos para comprar um medicamento, uma fralda, um esparadrapo ou algo essencial para o atendimento. Não gostaríamos que uma Gestão apareça e estrague uma vida de anos dedicada ao serviço público, tornando, de repente, a permanência do Servidor Público inviável. Devemos ser respeitados.

O Plano no contexto geral só traz prejuízos a maioria dos servidores e não oferece garantias, por isso, convocamos os vereadores, para pensar nas pessoas que os elegeram, e votar em favor do servidor. E o melhor é a não aprovação dos PL 13/2018.

DESPACHO	
☐	DOU CIENCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHA RESPOSTA
☒	<i>Inserir ao Projeto</i>
EM 26/ Dez / 2018	

de lei
nº 13/2018

Antônio Antunes
Presidente